

Negócios nulos e anuláveis: efeito da sentença

ZENO VELOSO

Professor de Direito Civil da Universidade
Federal do Pará e do Centro de Estudos
Superiores do Estado do Pará

Sobre os efeitos da sentença, em havendo nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, medra alguma disceptação na doutrina, enxergando alguns doutores distinção de vulto nas conseqüências da decisão judicial, quer se trate de uma ou da hipótese outra. Iremos transcrever opiniões, dos mais conspícuos juristas nossos, onde fica patenteada aquela divergência. Não vislumbrem os leitores excesso de citações, justo porque o objetivo é mostrar realmente o maior número possível de lições sobre a matéria, para que se tenha um apanhado, tão amplo quanto necessário, a respeito da momentosa questão.

Para alguns, a sentença de anulabilidade paralisa os efeitos do negócio, operando *ex nunc*, diferentemente do que acontece com a de nulidade. Não entendemos assim. Não concordamos com este magistério e achamos que ele deriva, *data venia*, de análise superficial, defeituosa e isolada do art. 152 do Código Civil, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 158. Antes de nossas próprias conclusões, leiamos os mestres:

EDUARDO ESPÍNOLA (*Sistema do Direito Civil Brasileiro*, 4ª ed, v. II, p. 307) expõe que tanto os atos nulos como os anuláveis podem ser

compreendidos sob a denominação comum de *atos inválidos*, apresentando-se a invalidade sob dois modos: a *nullidade de pleno direito* e a *anulabilidade*, complementando:

“Os atos nulos são aparentemente negócios jurídicos, mas falta-lhes a essência, e a declaração de vontade de que provêm considera-se, em regra, como não tendo sido feita; a sua invalidade é também absoluta e insanável. Os atos anuláveis conservam o seu valor enquanto não é pronunciada a invalidade e até então, apesar do vício constitutivo, se considera a declaração de vontade existente como fato jurídico.”

SAN TIAGO DANTAS (*Programa de Direito Civil*, Parte Geral, p. 328) indica:

“A diferença entre um ato nulo e um ato anulável é clara; delinea-se perfeitamente no espírito: o ato nulo é um ato que não chega a existir; os elementos formadores daquele ato, capazes de engendrar os efeitos desejados, não chegam a ocorrer, de maneira que se possa dizer que o ato jurídico, aparentemente, se verificou mas, na verdade, não foi praticado. O ato anulável, pelo contrário, chega a formar-se, mas com um defeito, com um defeito que a lei reputa bastante grave para autorizar a parte prejudicada a pedir que tal ato seja tornado ineficaz. Quer dizer que nos atos anuláveis, se a parte que com ele se julga prejudicada (quando) se conforma, o ato não tem motivo algum para não produzir todos os seus efeitos jurídicos. Pelo contrário, no ato nulo, o acordo, a plena concordância das partes não pode produzir efeito algum, qualquer que seja o tempo decorrido.”

O observador mais atento e esperto, que conheça a obra de SAN TIAGO, especialmente o seu insuperável “O Conflito de Vizinhaça e sua Composição”, tese do brilhante concurso, com a qual obteve a cátedra de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito, em 1940, haverá de ter notado, na transcrição literal acima feita, uma certa prolixidade e confusão no enunciado, o que se choca de frente com a linguagem fluente, escorreita e inconfundível do saudoso mestre. É que aquele “Programa” não é própria e rigorosamente uma obra escrita e revista pelo ilustre professor; trata-se de reimpressão de apostilhas de aulas proferidas por ele na Faculdade, apanhada a matéria taquigraficamente por alunos seus.

SÍLVIO RODRIGUES, catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no seu livro *Direito Civil* (I, nº 136, p. 318) pondera:

“O ato nulo não produz qualquer efeito, pois *quod nullum est nullum effectum producit*. . . enquanto que, contrariamente,

o ato anulável produz todos os efeitos até ser julgado por sentença.”

Mais adiante, distingue:

“De modo que, comparando as duas espécies, vê-se que a nulidade é automática, ela emana da vontade do legislador, enquanto a anulabilidade depende da sentença e emana da vontade do juiz, a pedido do prejudicado. De uma certa maneira, poder-se-ia dizer que a sentença que proclama a nulidade absoluta é declaratória, enquanto que o julgado que afirma a nulidade relativa é constitutivo.”

Finalmente, na obra citada, sob a rubrica *Efeitos das Nulidades*, o mestre paulista menciona o art. 158 do Código Civil, concluindo que as nulidades, quer a absoluta, quer a relativa, operam retroativamente, por expressa disposição de lei, atuando como se o malsinado ato jamais houvesse existido.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (*Curso de Direito Civil*, 14ª ed, I, p. 272) leciona:

“A nulidade absoluta ou relativa, uma vez proclamada, aniquila o ato jurídico. A relativa, embora de menor gravidade que a absoluta, depois de reconhecida por decisão judicial, tem a mesma força exterminadora; num e noutro caso, o ato fica inteiramente invalidado.”

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (*Instituições de Direito Civil*, 4ª ed., I, nº 111, p. 553) disserta:

“O decreto judicial de nulidade produz efeitos *ex tunc*, indo alcançar a declaração da vontade no momento mesmo da emissão. E nem a vontade das partes nem o decurso do tempo pode sanar a irregularidade.”

Em outro parágrafo, o notável civilista aponta:

“O ato anulável, por não ser originário de tão grave defeito, produz as suas conseqüências, até que seja decretada a sua invalidade.”

Mais adiante, conclui:

“A razão está em que, ao contrário da nulidade, que é de interesse público, e deve ser pronunciada mesmo *ex officio*, quando o juiz a encontrar provada, ao conhecer do ato ou de seus efeitos, a anulabilidade, por ser de interesse privado, não

pode ser pronunciada senão a pedido da pessoa atingida, e a sentença produz efeitos *ex nunc*, respeitando as conseqüências geradas anteriormente.”

Outro expoente de nossa civilística, o Professor baiano ORLANDO GOMES (*Introdução ao Direito Civil*, 3ª ed., p. 435) dispõe:

“O negócio anulável produz efeitos até ser anulado. Não nasce morto, como o negócio nulo. Se sua anulação não for promovida pelo interessado, produzirá a eficácia do ato válido. Para que seus efeitos sejam paralisados, há necessidade de uma sentença rescisória.”

Adiante, o jurista escreve: “Os negócios infringentes de preceitos ditados para proteger determinadas pessoas produzem efeitos até que sua ineficácia seja judicialmente decretada”, assinalando o autor, como uma das distinções entre a anulabilidade e a nulidade, a exigência de sentença judicial para cessação dos efeitos do negócio anulável.

O emérito CLÓVIS BEVILÁQUA já tinha observado que a teoria das nulidades é ainda vacilante na doutrina, que falta nitidez nos dispositivos legais que a regulam, tendo o assunto, um aspecto particularmente “rebarbativo” (cf. *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., 1949, § 65, p. 326). Nesta obra magnífica, o autor do Projeto de nosso Código Civil distingue os atos nulos (de pleno direito) dos atos anuláveis (dependentes de rescisão), ponderando que “anulado o ato, voltam as coisas ao estado anterior à celebração do ato anulado”. Em outro livro (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, 4ª ed., 1933, III), Clóvis retoma o assunto e, comentando o art. 648 do Código, informa que alguns autores incluem o caso da anulação do contrato translativo de propriedade como operando *ex nunc*, e contesta: “mas sem razão o fazem, porque o vício da anulabilidade, como o da nulidade, está no próprio ato, e, uma vez pronunciada, a anulação produz efeito *ex tunc*”.

CARVALHO SANTOS (*Código Civil Brasileiro Interpretado*, 4ª ed., III) analisando o art. 147, opina:

“O ato anulável produz todos os efeitos e conseqüências, até que a nulidade seja decretada pelo meio competente, que é a sentença.”

Aludindo ao art. 158 e pretendendo fixar quando começam a produzir efeitos as nulidades do art. 147, o aplaudido mestre afiança:

“O ato anulável, como já fizemos sentir, produz efeitos até que a nulidade seja pronunciada por sentença. Dessa sentença, pois, é que a nulidade começará a produzir efeito, se se tratar de uma das nulidades previstas no art. 147. Nisso, precisamente, o ato anulável se diferencia do ato nulo, o qual em tempo algum pode produzir efeito.”

JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA (*Curso de Direito Civil*, Parte Geral, p. 225) ao fazer distinção entre a nulidade absoluta e a nulidade relativa, observa:

“A nulidade, uma vez decretada por sentença, opera *ex tunc*, enquanto o ato anulável continua a operar seus efeitos, que cessam a partir da sentença que decreta a anulabilidade, operando *ex nunc*.”

SERPA LOPES (*Curso de Direito Civil*, 5ª ed., 1971, I, p. 452) discorre:

“Nulo ou anulável, guardada a fisionomia própria a cada uma dessas modalidades, ambas se irmanam nesta função: tornarem inoperante o negócio jurídico, eivado de um defeito nulificador. Nada deve restar do contrato, nenhum efeito, pelo menos futuro, dele pode exsurgir. Apenas, em dadas circunstâncias, o passado pode ser considerado.”

E conclui:

“Quer se trate de nulidade absoluta, quer de nulidade relativa, o pronunciamento de qualquer delas produz um efeito de retroatividade, consoante preceitua o art. 158 do Código Civil.”

MOREIRA GUIMARÃES (*Atos Jurídicos*, p. 35) conclui que, “dentro no sistema do Código Civil, não se pode ligar o efeito *ex tunc* da revogação senão às nulidades absolutas, caso em que a causa é contemporânea do ato e o efeito *ex nunc* às nulidades relativas, onde a causa é sempre superveniente, e, como não é possível conceber efeito anterior à causa, segue-se que, repetindo a lição de LAFAYETTE: 1º) são válidos todos os atos praticados em relação à coisa antes da causa superveniente de revogação, tais como a alienação, a instituição de ônus; 2º) por consequência, a pessoa, a quem aproveita a revogação, não tem ação real contra terceiros possuidores, senão pessoal, contra aquele cujo domínio se resolveu para obrigá-lo ou a entregar a própria coisa ou a restituir o valor”.

Complementando esta digressão sobre tal assunto, consultando apenas autores pátrios, velhos e novos, vivos e mortos, com aquele deliberado intuito de mostrar a controvérsia existente e formar um quadro a respeito da matéria, em nosso direito, vamos agora transmitir opiniões de dois dos maiores, cujos nomes pronunciamos também com o maior respeito, ausentes desta vida terrena que ambos os dois já estão, e sendo eles expoentes da cultura jurídica, nacional e peregrina: OROSIMBO NONATO DA SILVA e FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA. O primeiro, no seu invulgar ensaio *Da Coação como Defeito do Ato Jurídico* (1957, cap. X, p. 259), o melhor trabalho sobre o assunto, escrito no Brasil, afirma:

“O ato extorquido por violência, simplesmente anulável, produz todos os seus efeitos, enquanto não anulado (Código

Civil, art. 147, nº II).” “A situação, pois, de pendência, de incerteza que a anulabilidade do ato envolve é breve, duradoura e terá remate e cláusula em razão do tempo (quatro anos após a coação no caso aqui versado), pela prescrição ou pela ratificação expressa ou tácita.” “Ainda ocorre outro meio de apagar a incerteza aludida: a ação de anular o ato vicioso e que servirá de alvo ao nosso estudo.” “A anulação do ato se dá em toda a extensão possível. E ainda no silêncio da lei a sua retroprojeção mostra-se indubitosa.”

Finalmente, conclui, naquele seu estilo inconfundível, o egrégio jurista mineiro:

“O ato anulável paragona-se ao ato nulo, devendo ser tido por nenhum desde sua origem.”

Por sua vez, PONTES DE MIRANDA, na mais extensa obra de cunho jurídico já escrita por um só homem, o *Tratado de Direito Privado* (2ª ed., IV, §§ 364, 365), professa:

“A anulabilidade é a não validade, dependente de decretação que reduza a nada o negócio jurídico e os seus efeitos, decretação subordinada a não estar prescrita a ação de anulação. A decretação da nulidade desconstitui o negócio jurídico existente; a decretação da anulação desconstitui o negócio jurídico existente e desconstitui-lhe a eficácia.” “O ato anulável tem eficácia; é inválido, porém há duas espécies de invalidade: o nulo é uma delas; outra o anulável.” “Ambas as sentenças que decretam a nulidade e a anulabilidade são constitutivas negativas: após a sua eficácia, nada existe no mundo jurídico, no tocante à *res deducta*.”

Acreditamos já ter deixado evidenciado, com a transcrição de tantas lições, que, no tocante a esta matéria a confusão terminológica é manifesta. Tanto na doutrina quanto na lei. E este é um problema ancianíssimo em nosso País. No direito caduco, o sistema das nulidades era regido pelo Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, o autêntico Código de Processo Comercial do Império, “que representa um monumento soberbo de nossa legislação”, como atesta CARVALHO DE MENDONÇA. Pelo Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890, já na República, o Reg. 737 teve sua aplicação estendida às causas cíveis em geral. Entretanto, na parte das nulidades, que se inspirou total e quase que literalmente no direito francês, especialmente na doutrina de TOULLIER (*Droit Civil Français suivant l'ordre du Code*) e SOLON (*Théorie de la Nullité*), o Reg. 737 é de um obscurantismo redacional manifesto, o que por todos é apontado, e foi particularmente criticado por LACERDA DE ALMEIDA (*Obrigações*, nota G) e CLÓVIS BEVILÁQUA (*Teoria Geral do*

Direito Civil, § 66), opinando o último que as confusões do regulamento refletiram-se na jurisprudência e na doutrina, “conquistando para a teoria das nulidades os foros de intrincada e fragosa”. Observe-se, todavia, que muitos dos defeitos desse Regulamento foram superados pelo genial AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS, que, no seu *Esboço*, um dos pontos culminantes da criação jurídica universal, ofereceu soluções muito boas para a questão.

Sobre o magistério de MOREIRA GUIMARÃES, antes transcrito, achamos que o eminente autor incorreu em confusão. Embora o ato anulável produza efeitos normalmente, ele é anulável por uma causa coeva a ele. Tão contemporânea como a causa que determina a nulidade. Quanto à lição de LAFAYETTE, que não cita de onde a tirou, ela se encontra no monumental *Direito das Cousas* (2ª ed., § 27, p. 70) daquele preclaro civilista, devendo-se notar, todavia, que o Conselheiro dissertava, neste passo, sobre o “Domínio Resolúvel”, e a sua lição se refere à revogação do domínio por *causa superveniente*, caso em que, realmente, a revogação só produz os seus efeitos da data da causa que a determina, sendo um exemplo típico o da revogação da doação por ingratidão do donatário. Por sinal, esta boa doutrina foi acolhida no Código Civil, art. 648. Não vemos como igualar — e LAFAYETTE não o fez — o caso de ato jurídico anulável, em que o vício ou o defeito *está no próprio ato*, com o da resolução do domínio por causa superveniente, cujo nome mesmo já esclarece originar-se de um fato *posterior* à transmissão da propriedade. São hipóteses intuitivamente ingermanáveis.

Sintetizando, cremos estar com a melhor doutrina e rigor científico, quando concluímos:

O negócio nulo não produz efeitos, ordinariamente. A sentença que declara a nulidade opera retroativamente, tem efeito ex tunc. O anulável produz efeitos normais e queridos, condicionados à não-existência de uma sentença que decrete a anulação. Sobrevindo tal sentença, porém, ela o atinge na sua própria formação e origem, desconstituindo-o, desfazendo todos os seus efeitos e as conseqüências por ele geradas. Sendo certo que, assim como a sentença de nulidade, o decreto de anulabilidade restaura o estado prístino, operando igualmente ex tunc.

Muito da equivocidade sobre o problema decorreu do art. 152 do Código Civil, que dispõe:

“As nulidades do art. 147 não têm efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício.”

Ressalte-se que o art. 147, ao qual aí se faz remissão, nem mesmo trata de *nulidades*, mas de *anulabilidades*. Para não apontar erroria no texto, admitamos que, impregnado pela linguagem do Reg. 737, ele quisesse se referir às nulidades... relativas. E quanta confusão tem causado a falta desse qualificativo!

Não quer absolutamente dizer o art. 152, como à primeira vista pode parecer, que o negócio anulável produz todos os seus efeitos, e que a sentença apenas os paralisaria. Isto seria até um absurdo. Basta se argumentar que um determinado negócio anulável, enquanto não anulado, pode produzir *todos* os efeitos dele esperados, exaurindo-se quanto a este aspecto, e a sentença seria de uma inocuidade patética se dissesse respeito apenas aos efeitos futuros.

Nem quis e não poderia querer dizer o art. 152 que os atos praticados e os efeitos alcançados antes da sentença fossem permanentes, inatingíveis, definitivos. Deu a lei aos atos anuláveis todos os efeitos, é verdade, *mas somente até que a sentença ocorra*. O ato anulável tem uma eficácia inicial, uma validade interina, provisória. Assemelha-se em tudo, neste momento, ao válido. Até que surja a sentença que o anule. Anulado o ato, entretanto, a anulação vai apanhá-lo irremediavelmente, desde a sua formação e origem, apagando todos aqueles efeitos, que eram dependentes, que eram provisórios, que haveriam de convallescer, e poderiam ter convallescido pela ratificação, pela prescrição ou se *não* houvesse a sentença de anulabilidade.

O art. 152 não declara, absolutamente, que os atos anuláveis são válidos até a data da sentença, e ineficazes daí em diante, e só daí em diante. Ao prescrever que aquelas "nulidades" do art. 147 não têm efeito *antes* de julgadas por sentença, o que o legislador disse e quis dizer é que, *desde* que julgadas por sentença, aquelas nulidades têm efeito. E tal efeito não é outro, e nem poderia ser outro, senão o desfazimento de todas as conseqüências geradas até então, fulminando-se o ato desde o seu nascimento, suprimindo-se e cancelando-se, pelo efeito da anulação, os efeitos jurídicos provisórios que ele gerou, como se jamais tivessem eles ocorrido. Então, se inicialmente o anulável em tudo se assemelhava ao ato válido, surtindo todos os efeitos, decretada a anulação, ele definha e morre, não se distinguindo, nesta fase, do ato nulo, pois a anulação o declara natimorto, fulminando-o *ab initio*.

Isto tudo se alcança e depreende com o exame atento do próprio art. 152, acima transcrito. E toda e qualquer dúvida que ainda pudesse subsistir estaria sanada com a simples leitura do art. 158, que edita, peremptoriamente:

"Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente."

Neste passo, é bom registrar que no Projeto de Código Civil, de ANTÔNIO COELHO RODRIGUES, a redação do artigo correspondente está bem melhor e esclarecedora:

"Art. 371 — Verificada a nulidade, ou decretada a anulação, na conformidade dos artigos antecedentes, as partes devem ser restituídas ao seu estado anterior ao respectivo ato, ou in-

denizadas de modo equivalente, se a restituição não for possível.”

Aí está: em fórmula escorreita, rigorosamente correta, compreensível e límpida, como devem ser as normas, a consagração do princípio do efeito resolutorio, da retroatividade, da incidência *ex tunc* da sentença, quer se trate de nulidade ou da anulabilidade. Observe-se que, na seleção das fontes que estruturaram o seu Projeto, CLÓVIS abeberou-se basicamente no *Esboço* de TEIXEIRA DE FREITAS e no Projeto de COELHO RODRIGUES. Principalmente neste. Se o ilustre romanista, professor SÍLVIO MEIRA, resgatou definitivamente o débito que os brasileiros tinham com TEIXEIRA DE FREITAS, escrevendo uma biografia completa e magistral do Jurisconsulto do Império, revelando inúmeros aspectos de sua vida, e analisando com proficiência a sua obra, o eminente piauiense COELHO RODRIGUES está relegado a um olvido injustificável. *Quousque tandem?*

O apelo ao direito comparado robustece o entendimento de ser retroativo o efeito da sentença que decreta a anulabilidade. Começemos pela legislação: o BGB, art. 142, dispõe:

“Wirkung der Anfechtung: Wird ein anfechtbares Rechtsgeschäft angefochten, so ist es als von Anfang an nichtig anzusehen.”

Na versão francesa, de SALEILLES, tal preceito assim se expressa:

“Lorsqu’un acte annulable est frappé d’annulation, il doit être considéré comme s’il avait été nul dès l’origine.”

Em vernáculo, traduzindo livremente, teremos, da seguinte forma, a regra do Código alemão:

“Se for impugnado um negócio anulável, deverá ser ele considerado nulo desde o começo.”

O Código Civil de Portugal, que entrou em vigor a 19 de junho de 1967, art. 289, I, determina:

“Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroativo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.”

O leitor perspicaz haverá de ter notado que a fórmula do art. 371, do Projeto de COELHO RODRIGUES, revive no novo Código Civil português. O Código português revogado, de 1867, dizia no art. 697:

“Rescindido o contrato, haverá cada um dos contratantes o que tiver prestado, ou o seu valor, se a restituição em espécie não for possível.”

O art. 1.046 do Código Civil argentino, que, para CARLOS VOGEL, “es la disposición básica del régimen de la anulabilidad”, edita:

“Los actos anulables se reputan válidos mientras no sean anulados; y sólo se tendrán por nulos desde el día de la sentencia que los anulase.”

O art. 1.050 complementa:

“La nulidad pronunciada por los jueces vuelve las cosas al mismo o igual estado en que se hallaban antes del acto anulado.”

Observe-se, de passagem, que, embora em castelhano tais preceitos, não se consegue esconder a palavra e a idéia do saudoso e grande TEIXEIRA DE FREITAS. A mesma solução dos diplomas legais acima referidos se extrai também do Código Civil italiano, de 1942, arts. 1.443 e 1.445; do Código Civil da Colômbia, art. 1.746; do Código Civil da Espanha, art. 1.295; do Código chileno, art. 1.687; do uruguaio, art. 1.565; do Código Civil japonês, art. 121.

Também a doutrina estrangeira, pelos seus mais brilhantes intérpretes, aponta o efeito retroativo da sentença de anulabilidade, tese que abraçamos com a maior convicção. Assim lecionam: SAVIGNY (*Sistema del Derecho Romano Actual*, trad. de MESÍA e POLEY, 2ª ed., III, § 202, p. 348), AUBRY et RAU (*Cours de Droit Civil Français*, 5ª ed., 1902, IV, § 336, p. 427), PLANIOL (*Traité Élémentaire de Droit Civil*, 3ª ed., 1904, I, nº 343, p. 133), GIORGI (*Teoria delle Obbligazioni*, VII, nº 178, p. 294), ANDREAS VON TUHR (*Der Allgemeine Teil Des Deutschen Bürgerlichen Rechts*, § 57), RAIMUNDO SALVAT (*Tratado de Derecho Civil Argentino*, 7ª ed., Parte Geral, nº 2.627, p. 1.087), FRANCESCO MESSINEO (*Manuale di Diritto Civile e Commerciale*, 9ª ed., I, § 47, p. 622), SANTORO-PASSARELLI (*Dottrine Generali del Diritto Civile*, 8ª ed., nº 55), KARL LARENZ (*Derecho Civil*, Parte General, trad. de MIGUEL IZQUIERDO e MACÍAS-PICAVEA, p. 653), MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE (*Teoria Geral da Relação Jurídica*, Coimbra, 1972, II, nº 201, p. 425).

Fixemos, definitivamente, então, que, assim como acontece com o decreto de nulidade, a sentença de anulabilidade restaura também o estado anterior. Desfazem-se as obrigações e os direitos fundados no negócio anulado. As partes restituem-se, mútua e reciprocamente, tudo que haviam recebido em consequência dele. Trata-se de uma vera operação retrooperante. Tudo se passa, afinal, como se o negócio invalidado jamais tivesse existido. Quando impossível a restituição das partes ao *statu quo ante*, não se podendo obter, enfim, a execução específica, ainda assim aquela restituição será alcançada com o sucedâneo da indenização.